Conselheiro Pelator: Samuel Aragão Silva



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2015

PROCESSO N° 1/ 857/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200985

RECORRENTE: MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO

MATRÍCULA: 497.716-1-4

CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

OBRIGAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE EMENTA: ACESSORIA - OMISSÃO DE DADOS EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia a falta de informação dos estoques de mercadorias datadas de 31/12/2007 nas DIEF's do contribuinte em comparação com as informações extraídas do Livro Registro de Inventários. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento PARCIAL pela interposto decidir recurso ÷ PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento infração tributária penalidade. Existência de expressamente prevista na legislação – outras faltas. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. \



A EMPRESA INFORMOU ATRAVES DA DIEF, RELATIVAMENTE A 31/12/2007, QUE O ESTOQUE DE MERCADORIAS PARA REVENDA ERA ZERO ENQUANTO QUE NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTARIO CONSTA O TOTAL DE R\$ 51.028,35; ORIGINANDO ASSIM O PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.836,00
Total a Pagar	R\$ 2.836,00

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou como infringido o próprio Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2011.39595 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.00226 (fls. 07); Consulta de Inventário da DIEF (fls. 08); Cópia do Livro Registro de Inventário (fls. 09 e 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.02859 (fls. 11); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 13); Protocolo de Entrega de Al/Documentos nº 2012.01401 (fls. 14).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consonante se infere às fls. 19 a 30.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 31 a 34.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 40 a 49).



A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 278/2015 (fls. 53) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo à entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE com omissão total dos itens do estoque de mercadorias declarados na DIEF do contribuinte, relativamente ao inventário de 31/12/2007, correspondente ao montante de R\$ 51.028,35 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Analisando o presente Auto de Infração, entendemos que o agente autuante relata com detalhes, em sede de informações complementares e no relato da infração, os motivos do auto de infração, sendo atendidos ainda todos os requisitos formais.

Em análise de mérito, no entanto, em que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos vênia para discordar sob argumentos já pacificados nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, VIII, "I" da lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIEF's. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal autuante, quando requerido por este. As DIEF's são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.

É cediço, contudo, que a omissão dos dados na DIEF constitui uma irregularidade contra a Administração Tributária. Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, in verbis:



"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces"

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO

200 UFIRCES

200 x R\$ 2,8360

R\$ 567,20



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MARIA SOCORRO BENEVIDES CAVALCANTE RIBEIRO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA. A 2º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que se pronunciaram pela procedência. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira se manifestou da seguinte forma: "Considerando a evolução das atividades de fiscalização, haja vista inovações dos meios de registro dos atos e fatos contábeis, bem como a escrituração fiscal, que hoje são elaboradas na forma digital; considerando ainda, que a SEFAZ não mais exige a entrega dos arquivos magnéticos, substituindo-os pela remessa da DIEF ou EFD; entendo que o previsto no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, apesar de inicialmente aplicar-se aos arquivos magnéticos, hoje ganha dimensões maiores , albergando as faltas de omissão de informações nos arquivos da DIEF. Nesse sentido, voto pela procedência do feito fiscal."

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/QE, aos _26_de fevereiro de 2016.

(PRESIDENTE

Alfredo Rogêrioi G്യൂലം de Brito

L**úcia** de Fatima Calou de Araujo CONSELHEIRA

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHERO

Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO Cícero Roger Magedo Gonçalves

eonselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Abilio Francisco de Lima CONSELHEIRO

Ubiratan/Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO

CIENTE EM: